



» Consultas » Jurisprudência » Acórdãos

## Inteiro Teor

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

**Númeração Única:** **0679117-71.2011.8.13.0000**

**Processos associados:** [clique para pesquisar](#)

**Relator:** Des.(a) PEDRO BERNARDES

**Relator do Acórdão:** Des.(a) PEDRO BERNARDES

**Data do Julgamento:** 28/02/2012

**Data da Publicação:** 19/03/2012

### Inteiro Teor:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS - INDENIZAÇÃO - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DO PEDIDO ORIGINARIAMENTE FORMULADO PELA PARTE - IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PLEITO NA FASE EXECUTIVA - DANO MORAL - FATO IDÔNEO A MACULAR DIREITO DE PERSONALIDADE - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - AUSÊNCIA DE VALOR PECUNIÁRIO DEFINIDO - JUROS DE MORA - CÔMPUTO A PARTIR DA CITAÇÃO. 1 - Tendo a parte ajuizado demanda cuja pretensão se limitava à imposição de obrigação de fazer ao réu, a apuração da indenização em virtude da conversão em perdas e danos deve levar em consideração estritamente o inadimplemento da obrigação de fazer imposta na sentença, não podendo abranger o espectro de danos advindos do ato ilícito que motivou a propositura da demanda, não englobados inicialmente no pedido originariamente formulado. 2 - Para que se verifique a caracterização de dano moral é imprescindível a comprovação pelo autor de fato idôneo a acarretar efetiva lesão a direito de personalidade. 3 - Em se tratando de obrigação de fazer cujo valor pecuniário era incerto, os juros de mora devem incidir desde a data da citação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0188.92.000662-7/001 EM CONEXÃO COM O AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0188.92.000662-7/002 - COMARCA DE NOVA LIMA - AGRAVANTE(S): MARIA CARMEN CARSLADE TAYLOR E OUTRO(A)(S) - AGRAVADO(A)(S): MINERACAO MORRO VELHO LTDA - RELATOR: EXMO. SR. DES. PEDRO BERNARDES

### ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador PEDRO BERNARDES, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2012.

DES. PEDRO BERNARDES - Relator

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Produziu sustentação oral, pelo agravante, o Dr. Tiago Luís Coelho da Rocha Muzzi e,

pelo agravado, o Dr. João Bosco Kumaira.

O SR. DES. PEDRO BERNARDES:

VOTO

Sr. Presidente, ouvi com atenção os eminentes procuradores que, de forma aguerrida, emotiva e enfática, bem defenderam os interesses de seus constituintes. Não vejo razão para pedido de vista, porque todas as questões que foram debatidas foram, devidamente, analisadas no voto que trago por escrito.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Cármen Carsalade Taylor e Outros contra decisão interlocutória (ff. 238/241-TJ) proferida pela MMa. Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Lima, na Ação Cominatória, em fase de liquidação de sentença, movida em face da agravada Mineração Morro Velho Ltda., que estabeleceu o valor da execução.

Os agravantes inconformados com a decisão interlocutória já apontada, em síntese sustentaram nas suas razões recursais (ff. 02/22-TJ) que foi ajuizada ação cominatória em face da agravada em fevereiro de 1989; que após longo percurso processual, a ação cominatória foi convertida em perdas e danos, por decisão transitada em julgado; que a responsabilidade da agravada pelos danos causados foi evidenciada em duas perícias realizadas na fase de cognição do feito; que descumprida a sentença e protelado o adimplemento, tornou-se necessária a conversão do feito e a apuração dos danos; que foi produzida prova pericial para averiguar a dimensão dos danos sofridos; que foi apurado um valor de R\$ 420.370,00, a serem corrigidos e acrescidos de juros de mora desde a data do laudo; que o ato ilícito cometido pela agravada, consistente na destruição de imóveis pela atividade de mineração, possui natureza extracontratual; que o ilícito antecedeu a propositura da demanda; que em se tratando de obrigação ilíquida, a mora do devedor ocorre com a sua citação; que o valor da indenização deve levar em conta a privação que os agravantes tiveram no uso do bem; que tal indenização deve consistir em quantia equivalente a aluguel o imóvel; que o fato de os agravantes não destinarem o imóvel a locação é irrelevante, devendo ser considerado apenas a inviabilidade de fruição do bem; que o imóvel era utilizado para fins de lazer; que foi requerida a fixação de indenização por danos morais pelo ilícito causado; que o juízo a quo afastou a possibilidade de sua cognição, ao fundamento de que a conversão da tutela específica em perdas e danos deve abranger apenas os danos emergentes e lucros cessantes, devendo a pretensão de indenização por danos morais ser aviada em ação própria; que perdas e danos engloba todos os prejuízos sofridos, seja de ordem patrimonial ou não; que a privação do uso do bem gera dano moral; que a própria conduta procrastinatória da agravada gera dano moral.

Teceram outras considerações, citaram doutrina, jurisprudência e, ao final, pediram o provimento do recurso para que sejam computados os juros de mora desde a citação, seja acrescida ao valor da execução quantia pela privação e uso do bem e a indenização por danos morais.

O preparo foi realizado (f. 1459-TJ).

No despacho inicial (f. 1464-TJ), foi deferido o processamento do recurso, não sendo apreciada antecipação de tutela recursal, devido à ausência de pedido formulado neste sentido.

A agravada foi devidamente intimada para responder o presente recurso no prazo legal (f. 1469-TJ). Consta às ff. 1471/1478-TJ contraminuta na qual a parte aduziu que o pedido deduzido em juízo na petição inicial foi apenas de restabelecimento das águas existentes em sua propriedade; que assim, não foi pleiteada qualquer indenização por eventuais prejuízos; que desta forma, os juros de mora não podem ser computados a partir da citação; que os juros de mora devem ser contados a partir da data da

sentença que tiver liquidado a obrigação; que assim, os juros devem ser aplicados desde a data do laudo pericial; que o arbitramento de indenização pela não fruição do imóvel consubstanciaria bis in idem; que o imóvel jamais tornou-se inútil para a destinação que lhe era empregada; que a prova pericial corrobora tais afirmações; que inexistiu qualquer dano moral a ser reparado.

Expendeu outros argumentos, citou jurisprudência e requereu seja negado provimento ao recurso.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inexistentes preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

## MÉRITO

A decisão impugnada refere-se à resolução de liquidação de sentença, sendo pertinente a transcrição de excertos do ato decisório:

"Diante do exposto, declaro o débito exequendo em favor de Maria do Carmo Birchal Carsadale e Outros, como o valor apurado na perícia quanto à destinação do imóvel para vocação para atividades de lazer e agropecuária, como originalmente, antes da propositura da ação (f. 2096), no importe de R\$ 420.370,00 ..." (f. 18-TJ).

Os agravantes se insurgiram contra referida decisão interlocutória, salientando a necessidade de danos diversos sejam também levados em consideração para a liquidação de sentença.

## INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O juízo a quo declarou o valor da execução com fulcro apenas nos danos materiais experimentados pelos recorrentes, ao argumento de que inviável a apuração de danos morais na fase processual de liquidação de sentença, cumprindo à parte se valer de ação própria para tal desiderato.

Importante destacar que a ação proposta pelos agravantes tem como objeto exclusivo a imposição de obrigação de fazer à agravada, consistente na realização de obras para a elevação de lençol freático (ff. 40/41-TJ).

Imposta a aludida obrigação de fazer à agravada, em sentença transitada em julgado, iniciou a recorrida ao cumprimento da obrigação.

Concluído pelo juízo a quo a ocorrência do inadimplemento pela agravada da obrigação que lhe foi imposta, uma vez que não teria alcançado o resultado prático determinado (ff. 27/29-TJ), procedeu-se à conversão de tal obrigação em perdas e danos.

Tendo a pretensão em juízo se limitado à obrigação de fazer, a conversão em perdas e danos deve se ater apenas aos prejuízos decorrentes do inadimplemento de tal obrigação que lhe foi imposta, não podendo alcançar a subtração patrimonial ou compensação moral pelos danos decorrentes do ato ilícito que originariamente motivou o ajuizamento da ação.

Pertinente a lição de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, v. 2, 45 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 28-29):

"O juiz dispõe de poderes oficiais para comandar o processo, inclusive no tocante a impor a execução específica, mas não o pode fazer para modificar o pedido do autor. Pode denegá-lo, se contrário ao direito. Não lhe toca, porém, substituí-lo por outro, nem mesmo a pretexto de fazer justiça ao demandado, se o autor exerce, de forma legítima, o direito subjetivo que a ordem jurídica lhe reconhece.

O art. 620, quando permite ao juiz escolher a forma menos gravosa de realizar a execução, pressupõe a existência de mais de um meio executivo para satisfazer a prestação a que faz jus o exequente. Não se aplica para alterar aquilo que a lei assegura e que somente ele tem o poder de definir: o objeto da ação, o pedido".

Uma vez formulado o pedido pela parte e estabilizada a lide, torna-se impossível sua modificação até mesmo na fase de cognição do processo, nos termos do parágrafo único do art. 264 do CPC, com maior razão o seu impedimento de alteração na fase executiva.

Reforça tal ponto o ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, v. 4, 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 431):

"Ao requerer que se realize a execução, ao especificar qual espécie executiva quer e ao pedir a final satisfação de seu alegado direito, o demandante está identificando o provimento pretendido; ao descrever a coisa devida e não entregue, ou a obrigação de fazer ou de abster-se descumprida ou o valor pecuniário não pago, ele está identificando o bem da vida sobre o qual pretende a atuação jurisdicional do juiz executivo.

(...).

A principal utilidade sistemática da precisa identificação e qualificação do objeto do processo executivo consiste na sua função de fixar os limites da tutela satisfativa a ser dispensada ao exequente. Também no sistema da execução forçada vige a máxima *ne eat iudex extra vel ultra petita*, expressa nos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, que mandam o juiz pronunciar-se nos limites da demanda e o proíbem de dar ao demandado mais que o pedido (limitação quantitativa) ou coisa diferente da pedida (limitação qualitativa); tal é a correlação entre a demanda e o pedido, a ser guardada em toda e qualquer espécie de processo".

Assim, deduzida em juízo pelos agravantes tão-somente a pretensão de restabelecimento do lençol freático, sem acúmulo com pedido de indenização pelos danos decorrentes da destruição das nascentes de água pertinentes ao imóvel em questão, a perquirição das perdas e danos sofridas pelos recorrentes deve se atrelar exclusivamente aos prejuízos decorrentes do descumprimento da obrigação de fazer que foi imposta à agravada e não decorrentes do ato ilícito anteriormente causado pela parte.

Assentada tal premissa, passa-se a examinar a presença de dano moral na espécie.

Data *venia* ao entendimento esposado pelo juízo a quo, não há, a princípio, qualquer empecilho seja evidenciado dano moral na espécie, não havendo qualquer restrição no § 1º do art. 461 do CPC quanto à natureza do dano sofrido. Deste modo, as perdas e danos suscetíveis de reparação devem abranger a integralidade dos danos constatados, em ordem de garantir efetiva reparação, limitados, contudo, aos prejuízos direta e imediatamente decorrentes do inadimplemento da obrigação de fazer imposta na sentença, consoante já asseverado.

Na lição de Yussef Said Cahali (Dano Moral. 3 ed. São Paulo: RT, 2005, p. 22), o dano moral é conceituado:

"como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra reputação etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade etc.).

Como cediço, o pressuposto para a indenização de danos morais não consiste na prova

do dano em si, por sua notória impossibilidade. O que deve restar demonstrado é o fato que gerou o abalo no patrimônio moral do indivíduo, conforme assenta a jurisprudência:

"NÃO HA FALAR EM PROVA DO DANO MORAL, MAS, SIM, NA PROVA DO FATO QUE GEROU A DOR, O SOFRIMENTO, SENTIMENTOS INTIMOS QUE O ENSEJAM. PROVADO ASSIM O FATO, IMPÕE-SE A CONDENAÇÃO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO ART. 334 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL" (STJ, Resp. nº 86271, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 09/12/1997).

No caso vertente, os agravantes alegaram que o dano moral sofrido decorreu dos transtornos ocasionados pela perda da água que corria pelo imóvel, descaracterizando o bem e privando seus titulares de sua fruição.

Todavia, os fatos afirmados pelos agravantes como ensejadores de dano moral referem-se ao pretérito ato ilícito cometido pela agravada. Desta forma, não tendo a pretensão deduzida pelos recorrentes incluído naquele tempo o pedido de indenização por tais danos, limitando-se à imposição de obrigação de fazer à recorrida, torna-se inviável neste estágio a ampliação dos pedidos anteriormente formulados.

Outrossim, os agravantes alegaram que a conduta da agravada no feito, com suposta procrastinação do processo, configuraria dano moral a ser reparado.

A conduta alegada pelos agravantes, em tese, configura litigância de má-fé (art. 17, IV do CPC), o que gera como consequência o dever da parte contrária de pagar multa, sem prejuízo da indenização pelos danos sofridos (art. 18 do CPC).

Todavia, a utilização pela parte dos expedientes previstos em lei não podem ser considerados, a princípio, como litigância de má-fé, mas apenas o exercício do direito da ampla defesa e do contraditório.

Seria necessária a comprovação cabal pelos agravantes de que a conduta da agravada consubstanciou efetivo abuso, o que não ocorreu na espécie, o que afasta a possibilidade de imputação de litigância de má-fé à recorrida e, por conseguinte, seu dever de indenizar pela demora na conclusão do feito.

Ausente a verificação de fato idôneo à causar efetiva lesão a direito de personalidade dos agravantes, deve-se reconhecer a ausência de danos morais na espécie.

#### INDENIZAÇÃO PELA IMPOSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DO BEM

O juízo a quo não encampou a pretensão dos agravantes de incluir na indenização a ser fixada em liquidação valores correspondentes à impossibilidade de fruição do bem.

Nas razões recursais, os recorrentes almejaram tal inclusão, ao argumento de que foram privados de utilizar o bem em decorrência da conduta da agravada.

Conforme se verifica da petição inicial (f. 52-TJ), os próprios agravantes afirmaram que a inviabilidade de utilização do imóvel decorreu do ato ilícito que motivou a propositura da demanda e não do inadimplemento da obrigação de fazer imposta na sentença.

Por conseguinte, não se tratando de dano direta e imediatamente decorrente do inadimplemento da obrigação de fazer, mas sim de conduta diversa, resta inadmissível sua inclusão na indenização fixada, em razão do empecilho já anteriormente evidenciado quanto ao limite da pretensão deduzida em juízo, bem como nos termos do art. 403 do Código Civil.

#### TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA

O juízo a quo fixou como termo inicial dos juros de mora a data em que elaborado o laudo pericial, se insurgindo os agravantes quanto a este ponto, visando seja tal encargo computado a partir da citação.

Inicialmente cumpre ponderar que os juros de mora são cabíveis não apenas para o descumprimento de obrigação pecuniária, incidindo na mora de prestações de natureza diversa, por força do art. 407 do Código Civil.

Em se tratando de ilícito extracontratual, por força do art. 398 do Código Civil, o devedor é considerado em mora, em regra, desde a prática do ato ilícito.

Se a obrigação é ilíquida, como na hipótese, contam-se, a princípio, os juros de mora desde a citação inicial para a ação, computados sobre o capital determinado pela sentença de liquidação, pois esta irá apenas determinar o valor certo da condenação imposta na ação.

Tal entendimento está consolidado no enunciado da súmula nº 163 do Supremo Tribunal Federal:

"Súmula 163 - Salvo contra a Fazenda Pública, sendo a obrigação ilíquida, contam-se os juros moratórios desde a citação inicial para a ação".

A jurisprudência mantém este parâmetro, como se constata pelos julgados colacionados:

"Embora a Súmula 54/STJ determine a fluência de juros moratórios a partir do evento danoso nos casos de responsabilidade extracontratual, a hipótese dos autos merece tratamento diferenciado em face do reconhecimento legislativo ocorrido com o advento da Lei 9.140/95, que tratou apenas do valor da indenização e não de juros moratórios. Havendo qualquer discussão em juízo em torno do direito resguardado pela Lei 9.140/95, em se tratando de obrigação ilíquida, os juros moratórios devem fluir a partir da citação" (STJ, REsp 841410, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 07/04/2009).

"TRATANDO-SE DE OBRIGAÇÃO ILIQUIDA, CONTAM-SE OS JUROS MORATORIOS A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL PARA A AÇÃO" (STJ, REsp 19264, rel. Min. Barros Monteiro, DJ 14/11/1994).

"Os juros de mora realmente devem ser contados a partir da data da citação, conforme se decidiu na r. sentença, pois tal é o ato pelo qual se constituiu em mora o devedor. Ademais, o art. 407 do Código Civil é claro ao afirmar que os juros de mora são devidos tanto nas prestações pecuniárias, quantos nas de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por arbitramento. Assim, liquidado o valor da prestação, devidos os juros de mora desde a data da citação" (TJMG, Apel. nº 1.0145.98.025735-9/001, rel. Des. Sebastião Pereira de Souza, DJ 13/09/2006).

Não destoam a lição de Nelson Nery Júnior (Código Civil Comentado, 7 ed. São Paulo: RT, 2010, p. 517):

"Nos termos do CC/1916 1064 [CC 407] c/c CC/1916 1536 § 2º [CPC 219; CC 405], contam-se os juros de mora, tanto nas dívidas em dinheiro, como nas prestações de outra natureza, desde a citação inicial".

Portanto, devem os juros de mora incidir desde a data da citação, nos termos do art. 219 do CPC e 407 do Código Civil.

Com estas considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO apenas para determinar que os juros de mora sejam computados desde a data da citação.

Custas recursais na razão de 70% pelos agravantes e os 30% restantes pelo agravado.

Em síntese, para efeito de publicação (art. 506, III do CPC):

- Deram parcial provimento ao recurso para determinar que os juros de mora sejam computados desde a data da citação;
- Condenaram os agravantes ao pagamento de 70% das custas recursais e o agravado aos 30% restantes.

O SR. DES. TARCISIO MARTINS COSTA:

VOTO

Sr. Presidente, quero externar os meus cumprimentos ao Dr. Thiago Luiz Coelho da Rocha Muzzi e ao Dr. João Bosco Kumaira pelas excelências das sustentações ora proferidas, demonstrando, como bem enfatizou o nosso Presidente, a combatividade necessária e inerente à própria atividade da advocacia.

Parabéns, portanto, aos ilustres advogados, que trouxeram hoje, mais uma vez, o brilho das suas inteligências a esta Tribuna.

O culto Desembargador Relator examinou e exauriu a matéria posta em lide, evidenciando o cuidado e a segurança que lhe são características peculiares, pelo que, ao meu modesto aviso, seria ocioso qualquer acréscimo.

Desta forma, estou, também, provendo parcialmente o agravo.

O SR. DES. JOSÉ ANTÔNIO BRAGA:

VOTO

Cumprimentei os ilustres procuradores e gostaria de registrar que recebi memorial da lavra do Dr. João Bosco Kumaira, ao qual dei a devida atenção.

O voto do eminente Desembargador Relator esgota toda a matéria e não permite que se façam quaisquer outros acréscimos, razão pela qual, também, dou parcial provimento ao agravo.

Em razão da natureza do tema amplamente dissecado pelo eminente Desembargador Relator e com a proeminência que lhe é peculiar, recomendo a sua publicação como contribuição, para que os operadores do direito possam sorver os conhecimentos ali lançados.

SÚMULA : DERAM PARCIAL PROVIMENTO.